



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador **ERIBERTO RAFAEL**

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 27 -1º andar - Recife - PE

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2013.

**Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para detectar, acompanhar e auxiliar o aluno portador do Transtorno do Déficit de Atenção - TDAH - na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências.**

Art. 1º - Ficam estabelecidos nesta Lei, os procedimentos a serem adotados, com o auxílio dos professores, coordenadores e diretores da Rede Pública Municipal de Ensino, para detectar, acompanhar e auxiliar o aluno portador do Transtorno do Déficit de Atenção - TDAH.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, serão considerados os casos de TDAH que apresentem ou não características de Hiperatividade.

Art. 2º - Os procedimentos mencionados no *caput* do artigo anterior são:

I - capacitação e orientação aos professores, coordenadores e diretores da Rede Pública Municipal de Ensino, fornecidas e ministradas por profissionais de saúde, credenciados ou integrantes da rede municipal, sobre os aspectos globais do TDAH e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis sintomas desse transtorno no comportamento do aluno;

II - consultar os pais ou responsáveis pelo aluno, esclarecendo-os sobre os possíveis sintomas do TDAH, para que possam se manifestar, por escrito, concordando ou não com a realização dos exames e caso seja necessário, início do tratamento;

III - encaminhamento dos possíveis casos de TDAH, através da diretoria da escola ao profissional competente, para diagnóstico e tratamento nas unidades de saúde pública do município, observado o disposto no inciso anterior;

IV - acompanhamento adequado ao aluno portador do TDAH, em consonância com a sintomatologia, de acordo com as recomendações clínicas e pedagógicas, durante todo período escolar;



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador **ERIBERTO RAFAEL**

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 27 -1º andar - Recife - PE

V - conscientização e amplo fornecimento de informações àqueles envolvidos com o universo do portador, tais como pais, responsáveis, irmãos e todo e qualquer indivíduo que faça parte do círculo pessoal direto do mesmo;

Parágrafo único - Professores, coordenadores e diretores tomarão os devidos cuidados para prevenir e repelir qualquer forma de tratamento preconceituoso, bem como buscarão dinamizar suas aulas, sempre interagindo com o aluno portador do TDAH.

Art. 3º - Ocorrendo pedido de transferência deverá ser anexado à documentação, em papel timbrado, constando assinatura do diretor da escola ou seu eventual substituto, comunicado informando a situação do aluno portador do TDAH, para que a escola que o receber proceda com a continuidade do acompanhamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, em 09 de setembro de 2013.

**ERIBERTO RAFAEL**

**Vereador - PTC**

## **JUSTIFICATIVA**

Segundo a Associação Brasileira do Déficit de Atenção (ABDF), o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico, de causas genéticas, que aparece na infância (ocorre em 3 a 5% das crianças) e frequentemente acompanha o indivíduo por toda a sua vida. Ainda segundo a ABDF ele é reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Em alguns países, como nos Estados Unidos, portadores de TDAH são protegidos pela lei quanto a receberem tratamento diferenciado na escola.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo detectar possíveis sintomas, diagnosticar, acompanhar e auxiliar o aluno portador do Transtorno do Déficit de Atenção (TDAH) na Rede Pública Municipal de Ensino, através de uma ação conjunta entre professores, coordenadores, diretores e profissionais de saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador **ERIBERTO RAFAEL**

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 27 -1º andar - Recife - PE

Diante da importância da escola na formação social e intelectual do cidadão, não podemos deixar de observar as necessidades especiais que alguns alunos apresentam.

Destaque-se que os professores, devido o convívio escolar direto com os alunos, podem observar comportamentos que indiquem desatenção, inquietude, impulsividade etc. São comportamentos que consequentemente refletem de forma negativa na vida escolar e podem indicar a presença do TDAH.

Desta forma, uma vez capacitados e orientados os professores, coordenadores e diretores, ao observar possíveis sintomas no aluno, poderão relatar aos pais ou responsáveis e com o consentimento destes, encaminhar o caso para ser avaliado pelo profissional competente.

Vale ressaltar que em uma pesquisa realizada por concluintes do curso de pedagogia da UFPE (Universidade Federal de Pernambuco)<sup>1</sup> foi constatado que 90% dos professores das escolas municipais do Recife parecem não conhecer o TDAH e 10% o associam ao autismo.

Educação e saúde são direitos sociais assegurados no Art. 6º da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) prescreve em seu Art. 58:

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

---

<sup>1</sup> [www.ufpe.br/ce/images/Graduacao\\_pedagogia/pdf/2010.1/tdah%20e%20prtica%20pedaggica%20conhecendo%20as%20principais%20dificulda.pdf](http://www.ufpe.br/ce/images/Graduacao_pedagogia/pdf/2010.1/tdah%20e%20prtica%20pedaggica%20conhecendo%20as%20principais%20dificulda.pdf)



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador **ERIBERTO RAFAEL**

Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 27 -1º andar - Recife - PE

A Lei Orgânica do Município do Recife prescreve em seu Art. 7º, II que cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

O Art. 22, I prescreve que “compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre lei de diretrizes gerais em matéria de política urbana”, que por sua vez consiste em ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, envolvendo transporte público, saneamento, calçamento, empregos, lazer, enfim, tudo aquilo que oferece conforto ao cidadão

O Art. 131 reza que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município em colaboração com a União, o Estado de Pernambuco e a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ainda na Lei Orgânica, o Art. 132 prescreve que o ensino nos estabelecimentos municipais, será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

O Art. 134 prescreve que o dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino.

No Art. 141 temos que a assistência social é direito do cidadão, cabendo ao Município prestar assistência às crianças, aos adolescentes, às crianças em situação de rua desassistidas de qualquer renda ou de benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes, independentemente de contribuição à seguridade social.

O Art. 146 prescreve que a saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, assegurar, mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, a diminuição do risco de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, tendo em vista a importância da execução de políticas públicas voltadas ao diagnóstico de problemas de saúde que afetam diretamente o aprendizado do educando, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Recife, em 09 de setembro de 2013.



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador **ERIBERTO RAFAEL**  
Rua Princesa Isabel, 410, Gabinete nº 27 -1º andar - Recife - PE

**ERIBERTO RAFAEL**

**Vereador - PTC**